



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

PROJETO DE LEI N° 61/2021

“Acrescenta a alínea “K” no inciso II do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.846/2011.”

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.846/2011, em seu Art. 1º, inciso II, a alínea “K”, com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

Inciso II – (...)

K) Os previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira, RS, 15 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evanio Couto Carneiro".
Ver. EVANIO COUTO CARNEIRO
Bancada do PTB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gilmar da Costa".
Ver. GILMAR DA COSTA
Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Justificativa

É com satisfação que nos dirigimos a cada Vereador desta Casa Legislativa, para pedir o voto para este projeto de Lei, o qual visa, de maneira geral, corrigir uma falha na Lei Municipal 1.846/2011, onde não trazia o amparo da Lei Federal 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, trazendo com isto o devido respeito e valorização.

Tendo em vista que existem normativas ou parâmetros para a contratação de servidores em cargo em comissão ou função gratificada dentro do Poder Executivo e Poder Legislativo e que, no texto original da Lei Municipal, não havia menção a Lei Federal.

Sabedores de que tal projeto irá, sem sombra de dúvidas, contribuir com o Poder Público, cobrindo esta lacuna no que tange uma maior proteção a mulher, constante no que se refere a contratações sem o mínimo de critérios técnicos ou capacitivos para exercer função pública, colocando em risco muitas vezes a qualidade dos serviços ofertados a comunidade.

Neste mesmo intuito, salientamos ainda que os futuros candidatos a estes cargos ou funções estarão sob o crivo desta Lei, estaremos valorizando ainda mais o cidadão, postulante, que venha a ser convidado a exercer suas atividades junto ao Poder Público.

Tendo como prisma a qualificação do funcionalismo público e o melhor atendimento aos cidadãos, e com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal, pedimos o apoio dos demais Edis.

Que Deus abençoe todas as nossas famílias.

Evanio Couto Carneiro

Evanio Couto Carneiro
Bancada PTB

Gilmar da Costa
Bancada PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

LEI MUNICIPAL N°. 1846/2011.

“Estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Cidreira, e dá outras providências”.

TOMÉ CLAUDIO DA SILVA CARDOSO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO ARTIGO 65 § 6º DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE.

LEI:

Art.1º- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cidreira, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contando da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – O servidor do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art.2º- Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art.3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais..

Art.4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art.1º.

Art.5º- O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Cidreira, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art.1º.

Parágrafo Único -Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art.6º- As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 02 DE JUNHO DE 2011.

TOMÉ CLAUDIO DA SILVA CARDOSO
Presidente do Legislativo.

Registre-se e Publique-se

Maria Vicentina Lima da Silva.
1ª Secretaria do Legislativo.